



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 3 de setembro de 2019 - Nº 2275 - Divulgado em 02/09/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	10
3. Atos da 1ª Câmara.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Extrato de Decisão Singular.....	15
Comunicações.....	16
4. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Defesa.....	16
Comunicações.....	16
5. Alertas.....	17
6. Atos da Auditoria.....	21
Intimação para Envio de Documentação.....	21
7. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	25

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04745/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Gurgel Sobrinho Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

**Processo:** [05806/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00167/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [04731/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Responsável); Danilson Ferreira da Cruz (Responsável); Wiviane Eugenia Paiva (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Assessor Técnico); Ana Paula Gomes da Silva (Assessor Técnico); Priscilla Waller Mauricio de Franca (Assessor Técnico); Antonio Pinheiro de Lima Júnior (Interessado(a)); JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS-ME (PROTETOR SEGURANÇA E EVENTOS) (Interessado(a)); João Francisco Rodrigues Neto (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (Advogado(a)); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)); Mateus de Sousa Delgado (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a)); Walter Higinio de Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição

## 1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

### Portarias

**Portaria - PROGE nº 08 de 02 de setembro de 2019** – O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E, designar a Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO para substituir o Subprocurador-Geral BRADSON TIBÉRIO DE LUNA CAMELO, durante o período de 01 a 30 de setembro do corrente ano, com assento na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2236 - 11/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05966/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).



do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, CPF n.º 048.266.124-00, relativa ao exercício financeiro de 2013 e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00348/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [04731/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Responsável); Danilson Ferreira da Cruz (Responsável); Wiviane Eugenia Paiva (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Assessor Técnico); Ana Paula Gomes da Silva (Assessor Técnico); Priscilla Waller Mauricio de Franca (Assessor Técnico); Antonio Pinheiro de Lima Júnior (Interessado(a)); JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS-ME (PROTETOR SEGURANÇA E EVENTOS) (Interessado(a)); João Francisco Rodrigues Neto (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (Advogado(a)); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)); Mateus de Sousa Delgado (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a)); Walter Higino de Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, CPF n.º 048.266.124-00, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE JULHO, SR. DANILSON FERREIRA DA CRUZ, CPF n.º 034.814.734-19, E NO INTERVALO DE 31 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO, SR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, CPF n.º 977.655.204-82, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, SRA. WIVIANE EUGÊNIA PAIVA, CPF n.º 025.092.154-50, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º

048.266.124-00, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, aos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Danilson Ferreira da Cruz, CPF n.º 034.814.734-19, e Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores singulares de 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores de Sapé/PB no exercício de 2013, Srs. João Francisco Rodrigues Neto, CPF n.º 048.803.384-51, e Antônio Pinheiro de Lima Junior, CPF n.º 020.708.134-44, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Glaucio Leal de Santana Junior, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação a não realização de licitação para aquisições de gêneros alimentícios, cujos recursos públicos foram provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. 8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2013. 9) Iguamente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2013. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00354/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [04588/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Cláudio Coelho Lima (Gestor(a)); Luiz Carlos Santos de Melo (Contador(a)); Franklin Smith Carreira Soares (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04588/15 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/16, pela qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da



referida Secretaria de Estado; JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do referido Fundo Especial de Segurança Pública, referente ao exercício de 2014; IMPUTAR DÉBITO ao gestor Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 180.931,93 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) o equivalente a 3.962,59 UFR-PB, referente às despesas pagas com serviços de manutenção de veículos particulares (R\$ 33.045,06) e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB (R\$ 147.886,87); APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 109,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender pertinentes, inclusive para o acompanhamento a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010; COMUNICAR ao Governador do Estado acerca da presente decisão para fins do que determina o art. 1º, V, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010 e RECOMENDAR ao Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente; 2. DAR-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/2016 e desta: - JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; - JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; - RECOMENDAR ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00371/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [04509/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Maucelio Barbosa (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04509/16 que trata da Prestação de Contas do Município de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Maucelio Barbosa; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre; e, 2. No mérito, pelo seu provimento integral, realizando-se as seguintes retificações: i. Emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas do Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre; i. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Maucelio Barbosa, relativas ao exercício de 2015; ii. Desconstituição do débito imputado ao Sr. José Maucelio Barbosa, no montante de R\$ 17.602,25 (dezesete mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos); iii. Redução da multa pessoal aplicada ao Sr. José Maucelio Barbosa, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,05 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; iv. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00031/18 recorrido. Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00012/18 e do Acórdão APL TC 00031/18, ora guerreados, são mantidos na íntegra. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00165/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [04759/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, procedência parcial da denúncia, traslado de peças para apuração em processo diverso, comunicação à Receita Federal do Brasil, envio de peças à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e emissão de recomendações, DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00345/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [04759/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA (PB), Sr. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados; IV. TRASLADAR peças referentes à denúncia formalizada por meio do Documento TC 10079/17 para apuração nos autos do Processo TC 02115/17; V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; VI. DETERMINAR o envio da documentação da obra da quadra de esporte na Escola Adauto Miranda à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe; VII. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Publique-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019.





**Ato:** Acórdão APL-TC 00376/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [05317/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Lindinalva Dantas dos Santos (Gestor(a)); Cledson Lima Almeida (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Rafaella Euflauzina Dias do Nascimento (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Gianna Karla da Silva Araujo (Advogado(a)); Anna Caroline Lopes Correia Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo INALTERADOS todos os termos do Acórdão APL 00054/19. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00343/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [05491/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05491/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL - TC 00849/18 c/c com a retificação contida Acórdão APL TC 00066/19. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00360/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05525/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Severino Pereira Dantas (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Paulista/PB, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 532/2018 e Parecer PPL TC nº 147/2018, de 01 de agosto de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 13 de agosto de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Excluir o item 4 do Acórdão APL TC nº 532/2018, relativo à imputação de débito de R\$ 7.182,00, em razão da comprovação das disponibilidades financeiras da conta bancária nº 8667-3 / Agência 2418-X do Banco do Brasil; 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 532/2018 e Parecer PPL TC nº 147/2018. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00188/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [05707/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José de Sousa Machado (Gestor(a)); Márcia Mousinho Araújo (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Nelson Davi Xavier (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05707/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, MÁRCIA MOUSINHO ARAÚJO, exercício de 2016. II. Prolatar ACÓRDÃO para: a) JULGAR REGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2016; c) RECOMENDAR à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00378/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [05707/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José de Sousa Machado (Gestor(a)); Márcia Mousinho Araújo (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Nelson Davi Xavier (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05707/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Márcia Mousinho de Araújo, CPF 760746334-87. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Prefeita Márcia Mousinho Araújo; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. RECOMENDAR à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00357/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [06355/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Flávia Serra Galdino (Gestor(a)); Francisco Sales de Lima Lacerda (Responsável); Daniel Galdino de Araujo Pereira (Responsável); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Assessor Técnico); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "6" do ACÓRDÃO APL - TC - 743/2013, de 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR



NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação por parte do antigo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF n.º 556.453.644-49, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pela referida autoridade. 2) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, providencie a devolução à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, a importância de R\$ 386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), diante da utilização indevida, no ano de 2011, de valores do referido fundo em gastos com assistência social e cultura. 3) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Piancó/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00384/19, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item "2" anterior. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de agosto de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00163/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [05610/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Maria da Guia dos Santos (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MULUNGÚ/PB, SR. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, CPF n.º 349.712.204-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem assim a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00340/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [05610/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Maria da Guia dos Santos (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA

COMUNA DE MULUNGÚ/PB, SR. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, CPF n.º 349.712.204-10, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem assim a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mulungú/PB, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Mulungú/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. 7) DETERMINAR à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por ocasião da Prestação de Contas Anuais do gestor do Município de Mulungú/PB, exercício de 2018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00370/19

**Sessão:** 2227 - 10/07/2019

**Processo:** [05720/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Gustavo Costa Feliciano (Gestor(a)); Adriano Ercy Souza Araujo (Advogado(a)); Andre Leandro de Carvalho Lemes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05720/18, sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO DA PARAÍBA, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, sob a gestão da Sra. AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), nesta data, conforme voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: POR MAIORIA: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDEDOR), Sra. AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, relativas ao exercício de 2017. 2. ENCAMINHAR os seguintes fatos para exame nos referidos processos: 2.1. "Os contratos de pessoas físicas firmados pelo estão evadidos de irregularidade, uma vez que não estabelecem obrigações ao tomador final e responsabilizam o próprio

EMPREENDER PB pelo inadimplemento do contrato” referente aos contratos firmados em 2017, para acompanhamento no Processo TC 15033/18; 2.2. “Criação de cargos através de Medida Provisória”, “Ausência de definição de atribuições e da formação profissional compatível com o cargo em comissão” e “A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas, operacionais e burocráticas, contrariando o art. 37 da Constituição Federal” para o processo de acompanhamento de gestão/prestação de contas do Chefe do Executivo Estadual. 3. RECOMENDAR à gestão do EMPREENDER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente, que os procedimentos editais do Empreender passem a prever a(o): 3.1. Reapresentação do Plano de Negócios ajustado ao valor de crédito fixado; 3.2 Prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelos proponentes; 3.3 Aprimoramento da metodologia para seleção de projetos e fixação de valores no sentido de diminuir os aspectos subjetivos das decisões; 3.4 Documentação dos aspectos subjetivos utilizados na seleção de projetos e fixação de valores dos empréstimos; 3.5 Divulgação mensal, para consulta pública, através do sítio do Empreender PB, de dados relativos a créditos concedidos em 2018, por municípios, contendo, no mínimo, informações acerca do credor (nome, CPF), nota de empenho, valor, linha de crédito, atividade fomentada; 3.6 Comunicação aos órgãos respectivos acerca da solicitação de empréstimos por parte de servidores públicos, para que se apure eventual infração funcional. 4. ENVIAR À AUDITORIA as listagens dos DOCS. TC 42564/18 e 42566/18, que contêm os servidores que receberam empréstimo do Empreender ao longo de 2017, para que, a partir da fonte utilizada em sua elaboração, se identifiquem os entes políticos com os quais cada servidor mantém vínculo e, uma vez inseridas tais informações, haja a notificação dos gestores responsáveis para que se identifique eventual infração funcional. À UNANIMIDADE: 5. DETERMINAR o traslado das conclusões e informações destes autos ao Processo de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo de 2018, a fim de subsidiar completamente às análises daquele exercício. 6. DETERMINAR que no prazo de 90 (noventa) dias, o atual Gestor do EMPREENDER apresente os indicadores que comprovem e atestem a operacionalização do Programa, realçando, por exemplo, os tópicos a seguir, sem prejuízo de outros julgados necessários pelo Gestor, cujo cumprimento deverá ser verificado no acompanhamento da gestão de 2019: A – Índices de Qualidade da Carteira - Inadimplência - Índice de Carteira de Risco - Índice de Castigo - Valor Médio de Créditos - Provisão para Perdas B - Gestão e Operação - Quantidade de Tomadores Ativos - Quantidade de Operações Liberadas - Autossuficiência Financeira - Índice das Despesas Operacionais - Evolução da Carteira de Tomadores C - Desempenho Financeiro Geral - Sustentabilidade - Retorno Sobre os Ativos - Retorno Sobre o Patrimônio - Rendimento D - Eficiência e Produtividade 7. DETERMINAR que no Processo 13.014/19, que trata do acompanhamento da gestão do EMPREENDER-PB, exercício 2019, haja vista que o processo relativo ao exercício de 2018 já está instruído, que a Auditoria, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente as suas conclusões quanto à legalidade da concessão de empréstimos, na forma praticada pelo Empreender neste processo. 8. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Relator responsável pelo acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa do exercício de 2019, para que tome conhecimento da metodologia aplicada na análise do presente feito. POR VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE: 9. APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 99,07 UFR-PB (noventa e nove inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Sra. AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, ASSINANDO-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 10 de julho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00173/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05876/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Luiz Soares de Andrade (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05876/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Prefeito JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, exercício de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00356/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05876/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Luiz Soares de Andrade (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de Gestão referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. JOSÉ AURÉLIO FERREIRA; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício de 2017; III. APLICAR MULTA ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. RECOMENDAR ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; V. Julgar irregulares os Pregões Presenciais de nºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00288/19

**Sessão:** 2227 - 10/07/2019

**Processo:** [06129/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.129/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Catingueira-PB, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do município de Catingueira-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Catingueira PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador





Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de julho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00180/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [06167/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Fabiano de Caldas Batista (Assessor Técnico); Robson Marcos Delfino Laurencio (Assessor Técnico); Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior (Assessor Técnico); Clenio Diego Silva Santos (Assessor Técnico); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06167/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Paulo Filho Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00368/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [06167/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Fabiano de Caldas Batista (Assessor Técnico); Robson Marcos Delfino Laurencio (Assessor Técnico); Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior (Assessor Técnico); Clenio Diego Silva Santos (Assessor Técnico); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06167/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,43 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00181/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05484/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); ADRIANO DE SOUTO GOMES (Assessor Técnico); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05484/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda este Parecer

Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Diogo Richelli Rosas Prefeito Constitucional do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00369/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05484/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); ADRIANO DE SOUTO GOMES (Assessor Técnico); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05484/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Richelli Rosas; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,43 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 4) Recomendar à Administração Municipal de Nova Olinda a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00178/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05666/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Andre Fernandes da Silva (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05666/19, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alagoa Grande este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa(PB), 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00366/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05666/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Andre Fernandes da Silva (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo



(Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05666/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Alagoa Grande, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, por motivo de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial: a) classificar a receita de precatórios do FUNDEF conforme orientação/normatização da Secretaria do Tesouro Nacional; b) atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis; c) observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde; d) exercer controle sobre as despesas com pessoal, evitando extrapolação dos limites da LRF; e) atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e f) abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa(PB), 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00186/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [05803/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), Sr. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2018, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00379/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [05803/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito José Gervázio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e IV. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00175/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05898/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.898/19, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2018, do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa Seca PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00359/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [05898/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.383/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) Aplicar ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de R\$ 2.000,00 (39,61 UFR-PB), conforme





preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e) INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00177/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [06194/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Carmem Suzana Marques de Sousa Rocha (Interessado(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06194/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00362/19

**Sessão:** 2233 - 21/08/2019

**Processo:** [06194/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Carmem Suzana Marques de Sousa Rocha (Interessado(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06194/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias; III) RECOMENDAR à gestão do Município a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala

das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 21 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00168/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [06196/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00347/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** [06196/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as contas do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00187/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** [06269/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06269/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, exercício de 2018. II. Prolatar ACÓRDÃO para: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, JOSÉ AURÉLIO FERREIRA; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2018; c) APLICAR MULTA ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,05 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do

art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. d) ALERTAR o gestor no sentido de: - Adotar as medidas do art. 9º da LRF no sentido de manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas; - Reduzir despesas de pessoal, a fim de cumprir o disposto no art. 169 da CF; - Observar o cumprimento dos pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local, que deve estabelecer prazo razoável na contratação por excepcional interesse público; - Promover a iniciativa de adequação da lei de cargos do Município para que contemple cargo sem comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal; - Designar servidor efetivo do quadro de pessoal, que não integre o Controle Interno, para fiscalizar os contratos, mantendo o Controle Interno especificamente para a análise de conformidade dos atos praticados no manejo de recursos públicos; - Alimentar o SAGRES com as informações devidas a respeito da data de admissão dos servidores temporários; - Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento tributário prevendo a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública; - Fornecer informação individualizada do consumo de combustível por veículo e que as notas de abastecimento indiquem tratar-se de abastecimento para a Prefeitura Municipal; - Exigir nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos. e) RECOMENDAR ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00380/19

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019

**Processo:** 06269/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06269/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, CPF 031212684-06. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito José Aurélio Ferreira; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao exercício de 2018; III. APLICAR MULTA ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,05 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. ALERTAR ao referido gestor no sentido de: • Adotar as medidas do art. 9º da LRF no sentido de manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas; • Reduzir despesas de pessoal, a fim de cumprir o disposto no art. 169 da CF; • Observar o cumprimento dos pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local, que deve estabelecer prazo razoável na contratação por excepcional interesse público; • Promover a iniciativa de adequação da lei de cargos do Município para que contemple cargo sem comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal; • Designar servidor efetivo do quadro de pessoal, que não integre o Controle Interno, para fiscalizar os contratos, mantendo o Controle Interno especificamente para a análise de conformidade dos atos praticados no manejo de recursos públicos; • Alimentar o SAGRES com as informações devidas a respeito da data de admissão dos servidores temporários; • Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento tributário prevendo a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública; • Fornecer informação individualizada do consumo de combustível por veículo e que as notas de abastecimento indiquem tratar-se de abastecimento para a Prefeitura Municipal; • Exigir nas notas fiscais os números dos lotes dos

medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos. V. RECOMENDAR ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00166/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** 06280/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Armando Viana Leite (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00346/19

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019

**Processo:** 06280/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Armando Viana Leite (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,24 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2019

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00082/19

**Processo:** 04745/16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); ITC Consultoria em Gestão LTDA - ME



(Interessado(a)); Queiroga e Grilo Consultoria e Serviços LTDA ME (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); Odilon Fernandes da Silva Neto (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Gurgel Sobrinho Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00082/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 30 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, com instrumento procuratório anexo, fl. 1.781. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.782, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para levantar os documentos necessários à elaboração da contestação do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. José Gurgel Sobrinho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 02 de setembro de 2019

Silans (Advogado(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Gemilton Souza da Silva, CPF nº 805.670.884-72, acordam, à unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito ao gestor responsável. 3) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, no sentido de seguir as disposições previstas na Resolução Normativa RN – TC – 04/2017, no que tange à inserção de informações no Sistema GeoPB desta Corte de Contas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01567/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [01389/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); CICERA LEITE GOMES BARBOSA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, matrícula n.º 28.571-4, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em, diante da relevância da matéria, determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01418/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [19152/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Joaquim Daniel Junior (Assessor Técnico); Jorge Bandeira da Silva (Assessor Técnico); Lauri Robson da Silva Figueredo (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.152/17, referente ao procedimento licitatório nº 093/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando a Aquisição de móveis, eletrodomésticos e utensílios, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01625/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [08620/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Evilásio Formiga Lucena Neto (Ex-Gestor(a)); Joalison Lima Alves (Procurador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB durante o exercício financeiro de 2013, SR. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00881/17, de 11 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01615/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [06517/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Gemilton Souza da Silva (Ex-Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de





1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e os contratos dela decorrentes; 2) CONHECER e CONSIDERAR procedente a Denúncia anexada aos presents autos 3) APLICAR ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (39,61 UFR-PB), conformer dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4) Determinar a juntada de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01616/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [10282/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuitégi

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Raul Sergio Silva de Meireles (Ex-Gestor(a)); Willame Roseno Lima (Interessado(a)); Jose Alberto Evaristo da Silva (Advogado(a)); Jessica Bernadino Rodrigues (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitégi/PB, Srs. Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista, e Sra. Danilla dos Santos Lino, em face da administração do Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, CPF nº 164.185.368-94, acerca de possível sobrepreço nas aquisições de equipamentos eletrônicos para o referido Parlamento Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR prejudicado o exame da presente delação. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cuitégi/PB, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, CPF nº 164.185.368-94, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Cuitégi/PB, Srs. Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista, e Sra. Danilla dos Santos Lino, subscritores da denúncia formulada em face do antigo gestor do Poder Legislativo local, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, para conhecimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01617/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13625/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Responsável); Maria da Gloria Bernardino da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD a Sra. Maria da Glória Bernardino da Silva, matrícula n.º 0171, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01618/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [14482/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Responsável); Ana Ligia da Conceicao Pessoa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD a Sra. Ana Ligia da Conceição Pessoa, matrícula n.º 0053, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01619/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [15976/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Responsável); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Rosimar da Silva Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência de Pilões – IPMP a Senhora Rosimar da Silva Batista, matrícula n.º 52, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01620/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [07373/19](#)



**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); ELIANE DIONISIO FALCAO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eliane Dionísio Falcão, matrícula n.º 68.861-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01621/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [08062/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARIA DAS MERCES DE MELO MALZAC (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria das Mercês de Melo Malzac, matrícula n.º 91.303-2, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01622/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [12029/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LEA SIMONE MELO PINTO GADELHA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Léa Simone Melo Pinto Gadelha, matrícula n.º 90.645-0, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01623/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [12036/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TEODOLINA LADISLAU DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Teodolina Ladislau da Silva, matrícula n.º 102.454-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01624/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [12045/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ADEMAR AURELIO DOS REIS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Ademar Aurélio dos Reis, matrícula n.º 128.786-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2019



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01513/19

**Sessão:** 2800 - 22/08/2019

**Processo:** [12062/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); Francisca das Chagas Moreira da Silva (Interessado(a)); Herculano Arao da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.062/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Francisca das Chagas Moreira da Silva, matrícula 000450, Agente Comunitária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário Herculano Araújo da Silva (esposado), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01605/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13202/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GISLEUZA FORMIGA SOARES SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.202/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Gisleuza Formiga Soares Silva, matrícula 143.369-5, Professo de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01606/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13206/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.206/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Claudio do Nascimento, matrícula 270.627-0, Assessor Legislativo Auxiliar, lotado na Assembléia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01607/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13212/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE EVANGELISTA PEREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.212/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Evangelista Pereira, matrícula 132.145-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01608/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13330/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROGERIO DOS SANTOS CRUZ (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.330/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Rogério dos Santos Cruz, matrícula 915.645, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01609/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13458/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.458/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Francisco Frutuoso da Silva, matrícula nº 3034, Auxiliar de Gestão Organizacional, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba-INTERPA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01610/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13709/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); Luzinete Tomaz de Souza Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.709/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais, a Sra Luzinete Tomaz de Souza Silva, matrícula 9479, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço





comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01611/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13719/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); Edilene Ricardo Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.701/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, a Sra Edilene Ricardo Ferreira, matrícula 5833, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01614/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [13724/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); Maria Tereza da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.724/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, a Maria Tereza da Silva, matrícula 5942, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Políticas Públicas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01505/19

**Sessão:** 2800 - 22/08/2019

**Processo:** [13732/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); Ivanete da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.732/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, a Sra Ivanete da Silva, matrícula 5.875, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01612/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [14002/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUELLY FERNANDES HONORIO DE MEDEIROS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.002/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Suelly Fernandes Honório de Medeiros, matrícula nº 271.332-2, Assessor Técnico Legislativo, lotada na Assembléia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1170], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01613/19

**Sessão:** 2801 - 29/08/2019

**Processo:** [14067/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROMULO MORAIS DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.067/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Rômulo Moraes da Silva, matrícula 270.210-0, Assistente Legislativo, lotado na Assembléia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1280], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00122/19

**Processo:** [15318/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); COENCO - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA (Interessado(a)).

**Decisão:** DECIDO: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, que se abstenha de dar prosseguimento a Concorrência nº 01/2019, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de esgotamento sanitário da sede do Município de Princesa Isabel (2ª etapa), no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), suspendendo-a, no estágio que em que se encontrar, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e ao Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Silvino Alberto Gomes Isídio, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 9 de fls. 142/147, da divergência ente o valor licitado R\$ 10.000.000,00 e o valor destinado a dotação orçamentária R\$ 12.050.000,00 (fl. 51), bem como realizar as devidas correções no Edital. 3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.



## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11836/16](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: José Ademir Pereira de Moraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11836/16](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11836/16](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: José Ademir Pereira de Moraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11836/16](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11836/16](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior (Responsável).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

Processo: [05237/19](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, se manifestar acerca do relatório da Auditoria de fls. 91/93.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12637/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12637/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13519/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14563/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14815/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15126/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18735/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00980/18](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07285/19](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Maria Da Guia Alves (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13160/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bananeiras**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Citados:** Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13949/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**Exercício:** 2019**Citados:** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13949/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**Exercício:** 2019**Citados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14369/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15082/19](#)**Jurisdição:** Universidade Estadual da Paraíba**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Citados:** Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15205/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00262/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição**Interessados:** Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01151/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. • Baixa arrecadação de IPTU, em valor similar ao de 2017 e menor do que o obtido em 2018 – v. subitem 3.1. • Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. •

Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. • Baixa realização de Investimentos – v. item 6. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. • Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constante do Documento TC-60444/19 (fls. 2326-2635)

**Processo:** [00268/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Interessados:** Sr(a). Diego de França Medeiros (Interessado(a))**Alerta TCE-PB 01152/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diego de França Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. • Baixa realização de Investimentos – v. item 6. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. • Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60447/19 (fls.3340-3352 )**Processo:** [00294/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Capim**Interessados:** Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01153/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60453/19 (fls.1827-1836 )**Processo:** [00308/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati**Interessados:** Sr(a). Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01166/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 942/951, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de





Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 2. Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB); 4. Gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 6. Dispêndios com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 7. Déficit na execução orçamentária; 8. Pequena aplicação em Investimentos; 9. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; e 10. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao RGPS.

**Processo:** [00310/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Interessados:** Sr(a). Djair Magno Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01154/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Djair Magno Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes - v. item 2. Baixa arrecadação de ISS na comparação com valor arrecadado em igual período do ano anterior (2018) - v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal - v. subitem 3.4. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) - v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) - v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) - v. quadro 8. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) - v. quadro 8. Déficit na execução orçamentária - v. item 5. Baixa realização de Investimentos - v. item 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS - v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60454/19 (fls.1819-1828)

**Processo:** [00312/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01155/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de IPTU quando comparada com valor arrecadado no mesmo período em 2018 - v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal - v. subitem 3.4. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) - v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) - v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) - v. quadro 8. Baixa realização de Investimentos - v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas - v. subitem 7.1. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS - v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC60456-19 (fls.917-926)

**Processo:** [00322/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Interessados:** Sr(a). Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01173/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aguifaildo Lira Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.608/1.619, evidenciou: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Despesas realizadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB superiores aos valores recebidos na conta do referido fundo; 3. Dispêndios com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 4. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa aplicação em Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; 8. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao RGPS; 9. Necessidade de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, posto que as suas receitas orçamentárias são inferiores as despesas orçamentárias; e 10. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00333/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Interessados:** Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01156/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal - v. subitem 3.4. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) - v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) - v. quadro 7. Baixa realização de Investimentos - v. item 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS - v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60459/19 (fls.2658-2667)

**Processo:** [00337/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01162/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) - v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) - v. quadro 8. Déficit na execução orçamentária - v. item 5. Baixa realização de Investimentos - v. item 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS - v. quadros 12(b). Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias - v. quadro 13(b). Informações constantes do Documento TC-60463/19 (fls.15035-15045)



**Processo:** [00350/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01157/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de IPTU na comparação com valor arrecadado no mesmo período em 2018 – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60470/19 (fls.2731-2742)

**Processo:** [00353/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Interessados:** Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01158/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. Baixa arrecadação de IPTU na comparação com valor arrecadado no mesmo período em 2018 – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60477/19 (fls.2885-2894)

**Processo:** [00355/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Interessados:** Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01159/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de IPTU na comparação com valor arrecadado em igual período de 2018 – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v.

quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC60533/19 (fls. 985-994)

**Processo:** [00359/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Interessados:** Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01160/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de IRRF na comparação com valor obtido em no mesmo período em 2018 – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60733/19 (fls. 4256-4265)

**Processo:** [00372/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Interessados:** Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01171/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.894/1.905, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; 2. Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 4. Dispêndios com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa aplicação em Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não repassadas; 8. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao RGPS; 10. Necessidade de financiamento do RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; e 11. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00374/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Interessados:** Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01172/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 803/812, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 3. Gastos realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB superiores



aos valores recebidos na conta do referido fundo; 4. Déficit na execução orçamentária; e 5. Baixa aplicação em Investimentos.

**Processo:** [00381/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Interessados:** Sr(a). Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01165/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarbas De Melo Azevedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.343/1.353, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Dispêndios realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB superiores aos valores recebidos na conta do referido fundo; 5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao total da Receita de Capital indicada, violando o disposto no art. 167, inciso II, Constituição Federal c/c com o art. 44 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; 6. Baixa aplicação em Investimentos; 7. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não repassadas; 8. Débito no confronto entre receita e despesas de contribuições patronais devidas ao RGPS; e 10. Necessidade de financiamento do RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias.

**Processo:** [00384/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01164/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS e IRRF na comparação com ano anterior; 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00385/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Interessados:** Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01170/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 2.032/2.042, evidenciou: 1. Aplicações em

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Baixa aplicação em Investimentos; 5. Débito no confronto entre as receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; 6. Retenções em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não repassadas; e 7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00391/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Interessados:** Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01167/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cláudio Chaves Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.687/1.696, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 4. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa aplicação em Investimentos; 7. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; e 8. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao RGPS.

**Processo:** [00400/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Interessados:** Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01168/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 2.921/2.931, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 5. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Pequena aplicação em Investimentos; 8. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; 9. Necessidade de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias; e 10. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00406/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Interessados:** Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01161/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de ISS na comparação com o valor arrecadado no mesmo período em 2018 – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60735/19 (fls. 1588/1597)

**Processo:** [00413/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01163/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS em comparação com 2018 e 2017; 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.;

**Processo:** [00441/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Interessados:** Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01169/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.243/1.252, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 2. Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Despesas realizadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB superiores aos valores recebidos na conta do referido fundo; 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Pequena aplicação em Investimentos; e 6. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00247/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

que seja encaminhada, através do Portal do Gestor, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação comprobatória do encaminhamento dos balancetes mensais dos meses de janeiro a julho de 2019 ao Poder Legislativo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06605/19](#)

**Jurisdicionado:** Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Maria das Graças de Amorim (Contador(a)), Joao Fernandes da Silva (Ex-Gestor(a)), Porfirio Catao Cartaxo Loureiro (Interessado(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

De acordo com o despacho do Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que concedeu novo prazo para envio de documentação, solicita-se os seguintes documentos, de forma ordenada e organizada, com fins de Instrução do Processo de Prestação de Contas 2018: - Folha de pessoal do exercício 2018 contendo nome, cpf, salário, cargo, tipo de vínculo (efetivo, comissionado, dentre outros) e setor a que está vinculado o servidor; - Plano estadual de recursos hídricos; - Plano de gerenciamento e gestão das águas transpostas do Rio São Francisco; - Relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba; - Apresentar informações a respeito do programa Água Doce; - Relação dos contratos e aditivos, exercício 2018, em formato .xlsx (excel); - Quadro demonstrativo da execução física das seguintes ações: 1823, 4480, 4481 e 4497, especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras informações pertinentes; - Apresentar esclarecimentos quanto ao motivo de não haver despesas nas ações: 4368, 4497, 4635 e 4758, todas referentes a modernização e manutenção de sistemas de recursos hídricos; - Empenhos e comprovação da liquidação (boletim de medição com os quantitativos executados acumulados, memória de cálculo, relatório fotográfico, cópia do resultado de testes e ensaios laboratoriais que atestem a qualidade do serviço realizado, bem como qualquer informação pertinente) dos seguintes empenhos: 457 e 977; - Apresentar esclarecimentos a respeito do bloqueio judicial que originou os empenhos 1021 e 1022; - Enviar as informações quanto aos estudos batimétricos realizados em 2018 e, caso não se tenha realizado nenhum, enviar os últimos estudos realizados nos seguintes açudes: Acauã, Gramame/Mamuaba, Mares e São Domingos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [51473/19](#)

**Número da Licitação:** 10039/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO DA DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA SECRETARIA DE



## SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**Data do Certame:** 12/09/2019 às 08:30**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [57535/19](#)**Número da Licitação:** 00073/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO PREVENTIVA EM SERRALHARIA, CARPINTARIA, MARCENARIA E SOLDAS EM GERAL**Data do Certame:** 10/09/2019 às 10:30**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Documento TCE nº:** [58820/19](#)**Número da Licitação:** 00052/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a aquisição de (02) dois veículos automotor, zero quilometro, tipo passeio, cor branca, características mínimas: motor 1.0 flex, (04) quatro portas, câmbio manual de cinco marchas, ar condicionado, direção hidráulica, tanque com capacidade mínima de 50 litros, airbaig duplo, capacidade de cinco passageiros, alarme, travas elétricas, tração dianteira, sistema de frenagem hidráulico com duplo circuito ABS, EBD, atendendo as necessidades da Secretaria de Ação Social, em especial para os programas Bolsa Família e CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo.**Data do Certame:** 13/09/2019 às 10:00**Local do Certame:** sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa**Valor Estimado:** R\$ 90.719,33**Observações:** este edital encontra-se no porta da transparência em www.sousa.pb.gov.br e na sala da CPL da prefeitura de Sousa**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape**Documento TCE nº:** [59737/19](#)**Número da Licitação:** 00032/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**Data do Certame:** 11/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Documento TCE nº:** [60815/19](#)**Número da Licitação:** 00058/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NO TERRENO REMANESCENTE NA ESCOLA ECIT JOÃO ROBERTO BORGES EM JOÃO PESSOA-PB**Data do Certame:** 17/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN**Valor Estimado:** R\$ 913.992,76**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Documento TCE nº:** [60819/19](#)**Número da Licitação:** 00059/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NO TERRENO REMANESCENTE NA ESCOLA ECI AURICÉLIA MARIA DA COSTA EM CAAPORÁ-PB**Data do Certame:** 17/09/2019 às 10:30**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN**Valor Estimado:** R\$ 910.716,87**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Documento TCE nº:** [60823/19](#)**Número da Licitação:** 00060/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NO TERRENO REMANESCENTE NA ESCOLA ECI MONTE CARMELO, EM CAMPINA GRANDE/PB**Data do Certame:** 17/09/2019 às 14:00**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN**Valor Estimado:** R\$ 907.062,79**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba**Documento TCE nº:** [60830/19](#)**Número da Licitação:** 00039/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO TELHADO DO CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA – CCT, NO CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB. OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS CONFORME PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**Data do Certame:** 17/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** Licitacoes-e**Valor Estimado:** R\$ 274.631,21**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura**Documento TCE nº:** [60849/19](#)**Número da Licitação:** 00025/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Alienação**Objeto:** Contratação de Instituição Financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar com exclusividade os serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento (salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas) a serem creditadas nas contas dos Agentes Públicos da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, bem como, das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações do edital e seus anexos.**Data do Certame:** 12/09/2019 às 08:30**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES, SEDE DA PMBV**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz**Documento TCE nº:** [60877/19](#)**Número da Licitação:** 00001/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação dos serviços de Implantação de pavimentação em vias públicas urbanas no Município de São José do Brejo do Cruz/ PB.**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo**Valor Estimado:** R\$ 228.426,13**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba**Documento TCE nº:** [60889/19](#)**Número da Licitação:** 00042/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS MICROSCÓPIOS E ESTETOSCÓPIOS DOS LABORATÓRIOS DO CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB.**Data do Certame:** 24/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br**Valor Estimado:** R\$ 45.474,67**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [60893/19](#)**Número da Licitação:** 00087/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MANILHAS PRÉ-MOLDADAS COM FERRO  
**Data do Certame:** 10/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [60894/19](#)

**Número da Licitação:** 00088/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA (ITENS COMPLEMENTARES)

**Data do Certame:** 10/09/2019 às 12:30

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Documento TCE nº:** [60924/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de escritório de advocacia no Patrocínio e Defesa dos interesses do Município em Processos de Natureza Tributária e Previdenciária, em especial o encontro de contas previdenciário, nas esferas Federal e Estadual no Município de Juru PB.

**Data do Certame:** 06/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** RUA JOSE ALVES BARBOSA, N128, CENTRO, JURU PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [60925/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para construção de um Cemitério, situado à Rua Severino Raimundo da Silva, com pavimentação em piso intertravado nos locais de circulação, uma capela, uma central de velórios e os locais para os túmulos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

**Data do Certame:** 13/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

**Valor Estimado:** R\$ 696.076,62

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Documento TCE nº:** [60933/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DESCRIÇÃO ANEXO PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS, A CARGO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 7.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Documento TCE nº:** [60934/19](#)

**Número da Licitação:** 00009/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, junto as diversas secretarias deste Município

**Data do Certame:** 09/09/2019 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N C.ESP.SANTO

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Documento TCE nº:** [60937/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO AO VEÍCULO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB

**Data do Certame:** 13/09/2019 às 08:00

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

**Valor Estimado:** R\$ 12.150,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Documento TCE nº:** [60944/19](#)

**Número da Licitação:** 00012/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material de construção para atender a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo do Município.

**Data do Certame:** 11/09/2019 às 15:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Documento TCE nº:** [60946/19](#)

**Número da Licitação:** 00013/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, de forma parcelada.

**Data do Certame:** 09/09/2019 às 11:30

**Local do Certame:** Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [60949/19](#)

**Número da Licitação:** 00013/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA

**Data do Certame:** 11/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [60954/19](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos diversos, mediante solicitação periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde do município

**Data do Certame:** 11/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Documento TCE nº:** [60956/19](#)

**Número da Licitação:** 00026/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 10/09/2019 às 09:30

**Local do Certame:** Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [60957/19](#)

**Número da Licitação:** 00021/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnica em gestão da Saúde no Município de São Jose da Lagoa Tapada/PB.





**Data do Certame:** 10/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Documento TCE nº:** [60961/19](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Seleção de Instituição Financeira para ocupar e explorar, a título precário, através de Concessão Onerosa de Uso, pelo período de 05 (cinco) anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamento dos servidores e demais conforme termo de referência.  
**Data do Certame:** 10/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Valor Estimado:** R\$ 142.084,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [60962/19](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de pedras: paralelepípedo granítico ou basáltico e meio fio granítica para pavimentação e/ou reparos em diversas ruas deste município.  
**Data do Certame:** 12/09/2019 às 11:30  
**Local do Certame:** Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 119.271,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [60989/19](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais de consumo básico para Raio X, atendendo as necessidades da UPA – Unidade de Pronto Atendimento “Mauro Abrantes Sobrinho”, a cargo da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo  
**Data do Certame:** 13/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa  
**Valor Estimado:** R\$ 142.390,00  
**Observações:** este edital encontra-se disponível na sala de licitações e no portal da transparência em [www.sousa.pb.gov.br](http://www.sousa.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [61013/19](#)  
**Número da Licitação:** 33001/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA .  
**Data do Certame:** 12/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Departamento licitação/SEPLAN/PMJP  
**Valor Estimado:** R\$ 1.204.544,97

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [61021/19](#)  
**Número da Licitação:** 09038/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SRP visando registrar preços para a eventual Aquisição de TUBOS PVC de diâmetros variados para repor o estoque do Almoarifado Central e atender as demandas das Gerências Regionais e suas Agências Locais, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 17/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [61041/19](#)

**Número da Licitação:** 00058/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MARCENARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [61043/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEDRA GRANITICIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPIEDOS E MEIO FIO.  
**Data do Certame:** 13/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [61046/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição e Serviços Funerários visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Social.  
**Data do Certame:** 13/09/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [61053/19](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços objetivando a realização de CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS para provimento de cargos efetivos, incluindo todos os procedimentos técnicos e administrativos necessários e exigidos pelo Tribunal de Contas.  
**Data do Certame:** 02/10/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem  
**Valor Estimado:** R\$ 48.996,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [61069/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** CHAMADA PUBLICA PARA AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.  
**Data do Certame:** 04/10/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 29.284,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [61073/19](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB, EXCETO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**Data do Certame:** 11/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos  
**Documento TCE nº:** [61094/19](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Seleção de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para exclusividade do processamento e pagamento da folha de servidores e de empréstimos consignados para servidores pertencentes ao Município de Brejo dos Santos/PB

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 11:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [61098/19](#)

**Número da Licitação:** 04063/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA – SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 13/09/2019 às 10:00

**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Jurisdiccionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [61115/19](#)

**Número da Licitação:** 00002/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de serviços de link de internet dedicado.

**Data do Certame:** 16/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe, CEP 58.015-570

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Documento TCE nº:** [61118/19](#)

**Número da Licitação:** 00004/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de Construção de duas praças no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Predio Sede da Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 80.731,12

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [61131/19](#)

**Número da Licitação:** 00056/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS ECIT JOSÉ ROCHA SOBRINHO EM BANANEIRAS E ECI SENADOR HUMBERTO LUCENA EM CACIMBA DE DENTRO/PB

**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 1.833.430,20

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [61148/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

**Data do Certame:** 12/06/2019 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**Valor Estimado:** R\$ 85.728,90

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [61151/19](#)

**Número da Licitação:** 00042/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E MATERIAL PERMANENTE, CONFORME DEMANDA, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 11/09/2019 às 11:00

**Local do Certame:** sala da CPL, prédio da prefeitura municipal

**Valor Estimado:** R\$ 18.453,47

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [61153/19](#)

**Número da Licitação:** 00043/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS, OBJETIVANDO O TRANSPORTE DE PACIENTES CARENTES E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 11/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** sala da CPL, prédio da prefeitura municipal

**Valor Estimado:** R\$ 303.480,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Documento TCE nº:** [61184/19](#)

**Número da Licitação:** 00007/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para prestação de serviços de reforma da praça Manoel Catarino da Silva no Município de Natuba/PB, conforme Proposta nº 027576/2017

**Data do Certame:** 12/09/2019 às 14:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

**Valor Estimado:** R\$ 471.810,78

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/08/2019:**

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [58732/19](#)

**Número da Licitação:** 00102/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E PARASITÁRIAS

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/08/2019:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Documento TCE nº:** [60414/19](#)

**Número da Licitação:** 00013/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, de forma parcelada.